



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100716-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA ALANA PEREIRA DOS SANTOS, é agravado P.G. MOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36230

Agravo de Instrumento 2100716-30.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Alana Pereira dos Santos

Agravado: P.g. Moveis Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. Vício de fundamentação não evidenciado. Embargos à execução que, em regra, não terão efeito suspensivo. Exegese do artigo 919, caput, CPC. Exceção à regra prevista no §1º do referido dispositivo desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Situação não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 123 dos autos de origem) que, nos autos de embargos à execução, não concedeu efeito suspensivo, por não vislumbrar, na espécie, o preenchimento dos requisitos autorizadores.

Inconformada, a agravante defende, em síntese, a necessidade de reforma da decisão. Argumenta, inicialmente, que a decisão é nula por falta de fundamentação. Doravante, aponta que estão preenchidos, na espécie, os requisitos autorizadores do efeito suspensivo, conforme artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, quais sejam, probabilidade do direito invocado e perigo da demora. Requer, inicialmente, a concessão de medida de urgência recursal. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/07).

O pleito de concessão de medida de urgência recursal restou indeferido.

Desnecessária a intimação da parte contrária para o oferecimento de contraminuta, haja vista a ausência de prejuízos aos seus interesses no feito.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta provimento.

De proêmio, rechaça-se a linha defensiva relativa à suposta ausência de fundamentação adequada na decisão. Com efeito, a fundamentação adotada pelo referido pronunciamento jurisdicional, ainda que sucinta, não padece de quaisquer dos vícios apontados, uma vez que o MM. Juízo *a quo* enfrentou todas as temáticas relevantes e, também, apontou, conforme seu entendimento, lógica e precisamente, todos os motivos que levaram à convicção acerca do recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo. Ademais, consoante expressamente previsto no artigo 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar as teses argumentativas e defensivas que não são capazes de infirmar a conclusão por ele adotada.

Ultrapassado o óbice técnico, tem-se que, em regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, o que se encontra expressamente disposto pelo artigo 919 do Código de Processo Civil.

É certo que, por outro lado, o parágrafo 1º do mencionado artigo faculta ao juiz atribuir efeito suspensivo aos embargos, caso verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia do Juízo:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Outrossim, consoante assevera abalizada doutrina, para que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, tais requisitos devem ser concomitantemente preenchidos concomitantemente: *“Bem se vê, portanto, que a concessão do efeito suspensivo aos embargos pode fundamentar-se na urgência ou na evidência, conforme o caso. Para ambas as hipóteses, exigir-se-á, contudo, o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, requerimento do executado e a prévia garantia do juízo.”* (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim, et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.441).

No caso *in examine*, não se vislumbra a existência de garantia da execução, nos moldes do que é exigido pelo artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual o efeito suspensivo não poderia, mesmo, ter sido deferido no caso concreto. Note-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Pedido de efeito suspensivo – Artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil – Regra é a não suspensão da execução – A despeito de eventual excepcionalidade, há necessidade de garantia do juízo em que tramita a execução – Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2157522-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/06/2024; Data de Registro: 23/06/2024)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Locação de

*bens móveis - Embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo - Solução que se reputa acertada - **Requisitos do parágrafo 1º, do artigo 919, do Código de Processo Civil, não preenchidos - Ausência de garantia do Juízo** - Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2066070-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2024; Data de Registro: 23/04/2024)*

Destarte, tem-se que a sentença recorrida conferiu correta resolução às questões de direito levadas à apreciação do Estado-Juiz, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora